

Decisão do Pregoeiro n. 12/2006-SLC/ANEEL

Em 27 de outubro de 2006.

Referência: Pregão Eletrônico n. 27/2006 - Contratação de empresa especializada na realização de eventos envolvendo serviços de suporte à Superintendência de Comunicação Social – SCS, nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos e/ou com participação da ANEEL. Processo n. 48500.003266/2006-12.

Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisa Ltda.

I – DOS FATOS

A empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisa Ltda., por intermédio da impugnação datada de 25 de outubro de 2006, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93.

2. Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de eventos envolvendo serviços de suporte à Superintendência de Comunicação Social – SCS, nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos e/ou com participação da ANEEL, temos a consignar o seguinte:

II – DO PLEITO

3. A impugnante, em síntese, alega que:
- a) O objeto do certame em tela é impreciso;
 - b) A exigência de que a empresa tenha em seu quadro de funcionários profissional da área de Comunicação Social limita a competição;
 - c) É excessiva e injustificada a exigência de comprovação de registro no órgão de fiscalização para os profissionais apresentados, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica para os mesmos;
 - d) A exigência de apresentação do plano de trabalho constante nos atestados apresentados se apresenta como um rigorismo não justificado;
 - e) É excessivo o número de profissionais exigidos para a equipe técnica;

(Fl. 2 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

- f) O item 8.2.4.6 é uma ingerência aos trabalhos internos dos proponentes;
- g) A aplicação de percentual linear é ilegal;
- h) Os valores estimados apresentados na planilha MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS foram elaborados com muita antecedência;
- i) O edital é omissivo em relação à correção monetária em caso de atraso no pagamento;
- j) Não consta no edital a data limite para entrega da Autorização dos Serviços e indicações sobre a questão de cancelamento de eventos;
- k) A estimativa oferecida pouco ajuda os proponentes a conhecerem a real estimativa de eventos para o período de vigência do contrato;
- l) Ficou dúbio o entendimento sobre o prazo e o momento em que os documentos de habilitação devem ser apresentados, tendo em vista o que prescreve o item 12.2, que determina que a comprovação das condições de habilitação será exigida na assinatura do contrato, sem esclarecer o que seria essa comprovação;
- m) A contratação para os serviços de coffee break para até 150 pessoas está estimada na quantidade de 150. *"Conclui-se então que será contratada uma única vez este serviço"*;
- n) Os insumos constantes do item III. 2 (p. 20) não necessitariam de prévia pesquisa de mercado.

III – DA APRECIÇÃO

4. A alegação de que o objeto do Edital é impreciso não merece prosperar, uma vez que além de apresentar claramente em seu texto a necessidade de contratação de empresa especializada na realização de eventos capaz de prestar suporte às ações de concepção, planejamento, e coordenação, ressaltou que a execução deste objeto deve obedecer aos anexos do Edital. O Edital trouxe o Anexo I – DETALHAMENTO DO OBJETO, que como o próprio título informa, trata especialmente das especificações do objeto e da forma exigida para sua execução.

5. Quanto às alegações referentes às exigências de qualificação técnica constante no Edital, esclarecemos que é dever da Administração primar por, além do alcance ao critério do melhor preço, pela qualidade dos bens e serviços que contrata. Sobre o controle da qualidade dos bens ofertados à Administração, o professor Joel de Menezes Niebuhr¹ comentou:

A eficiência em licitação pública e em contrato administrativo é mensurada em razão de três elementos: preço, qualidade e celeridade. Isso significa que a Administração deve contratar produto de alta qualidade, com preço compatível com o de mercado, de preferência pagando o menor preço, dentro dos parâmetros da exequibilidade, e, tudo isso, em tempo razoável, ou melhor, dentro do menor intervalo de tempo possível.

(...)

¹ *Pregão Eletrônico e Presencial de Acordo com o Decreto n. 5.450/05*. Niebuhr, 2005, p. 403 a 405.

(Fl. 3 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Tanto no pregão, quanto em qualquer outra modalidade julgada pelo menor preço, a qualidade da proposta depende das especificações do objeto realizadas no Edital. Quando a Administração define as especificações do objeto, ela estabelece o que pretende contratar, com o padrão de qualidade que ela reputa adequado. Quem, durante a licitação, oferece bem que não se conforma com as especificações enfeixadas no edital deve ser desclassificado. Isso acontece, insista-se, da mesma forma, nas modalidades tradicionais e no pregão.

O ponto fundamental é especificar corretamente os bens licitados. Sucede que o produto de qualidade tem alguma característica que o produto de má qualidade não tem. Há algo que os distingue (...) Por exemplo, o que distingue uma caneta que escreve por três meses de uma que escreve por apenas duas semanas? O que distingue um café de ótima qualidade de um café intragável? O que distingue um cartucho de impressora que funciona de um que não funciona? Se a Administração souber as respostas para essas perguntas, ela certamente contratará produtos de alta qualidade, quer na modalidade pregão, quer nas modalidades tradicionais.

6. Foi nesse espírito que o Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006 foi elaborado. A experiência adquirida pela ANEEL na gestão dos contratos de objeto similar, anteriores à elaboração deste Edital, serviu de aprendizado transformado em aperfeiçoamento do instrumento convocatório, objetivando sempre a melhora da execução do contrato, que dele decorrerá, e desta forma, o maior alcance da satisfação do interesse público.

7. Segundo a Superintendência de Comunicação Social – SCS², área técnica demandante da presente licitação:

O objetivo precípua desta nova licitação foi o de aprimorar a prestação de serviços de realização de eventos no âmbito da ANEEL.

8. A SCS apresentou, mediante mensagem fixada no Processo n. 48500.003266/2006-12, às folhas 570, datado de 26 de outubro de 2006, as motivações que ensejaram as exigências quanto à qualificação técnica do prestador de serviço desejado.

9. Antes de discorrermos sobre o perfil adequado à futura contratada, faz-se necessária exposição sobre a importância, ressalta-se legal, dos serviços objeto da presente contratação. A SCS apresentou os seguintes esclarecimentos:

Para escoimar, em definitivo, a noção de mera empresa executiva de eventos, remetemo-nos ao item IV.2 – Motivação para promoção e/ou participação em eventos, às fls. 33 e 34 do Edital, que traz a informação de que um apurado trabalho de planejamento antecede a realização de todos os eventos da ANEEL, de forma a potencializar sua participação em eventos, além de se configurarem como instrumento para a implantação de estratégias de comunicação.

Cabe salientar que o empreendimento de certame licitatório para a contratação de empresa especializada no planejamento e na execução de eventos encontra amplo amparo na esfera legal e institucional da Agência, conforme Nota Técnica n° 026/2006-SCS/ANEEL, de 08 de maio de 2006, às fls. 24 do Processo n. 48500.003266/2006-12, que traz no Fundamento Legal:

Art. 23, Seção II, do Regimento Interno da ANEEL: “Constituem atribuições específicas das Superintendências: (...) IV – de Comunicação Social, executar as atividades relacionadas aos processos de unidades de informação de sistemas e educação institucionais dos agentes e consumidores, de comunicação com as agentes setoriais e consumidores e demais segmentos da sociedade, dando publicidade aos atos da Autarquia”;

² Mensagem – Processo n. 48500.003266/2006-12, às fls. 570.

(Fl. 4 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Decreto nº 2.335/97, artigo 3º, inciso IXº: (...) "Art. 3º. A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes: (...) IX – transparência e efetividade nas relações com a sociedade";

Item VII das Diretrizes Básicas da ANEEL: "Educação e informação dos agentes e da sociedade sobre políticas, diretrizes e regulamentação do setor de energia elétrica".

Objetivo Estratégico nº 7 da ANEEL: "Estabelecer um diálogo sistemático e promover a ampla comunicação com instituições e sociedade".

10. O Anexo I do edital apresenta ao licitante, em seu item IV – INFORMAÇÕES ADICIONAIS, noções básicas de fundamental compreensão pela empresa que objetivar prestar serviço objeto desta licitação:

A Superintendência de Comunicação Social oferece às licitantes, abaixo, subsídios para melhor compreensão do papel da ANEEL e dos trabalhos que permeiam as estratégias de comunicação no âmbito da Agência.

(...)

IV.1 - Missão, Competências e Diretrizes da ANEEL:

(...)

Tem como missão proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, a ANEEL orienta o seu trabalho segundo as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Anexo I do já mencionado Decreto n. 2.335/97, transcritas a seguir:

a) Prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações e canais que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica e demais agentes da sociedade;

(...)

g) Educação e informação dos agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica;

(...)

i) Transparência e efetividade nas relações com a sociedade.

11. Chamamos atenção para o fato que, em uma entidade que possui vinte superintendências, um terço dos itens definidores da Missão, Competências e Diretrizes da ANEEL dependem da ação da SCS, que os realiza subsidiariamente via contratação decorrente desta licitação.

12. Cabe destacar que, dentre os eventos a serem realizados no âmbito da contratação em tela (Anexo I, item IV.2 do Edital), incluem-se, além dos eventos de transparência pública, científicos, tecnológicos, conselho de consumidores, combate ao desperdício de energia elétrica, recursos hídricos, meio ambiente, educação e cultura entre outros (regulamentados pela Lei n. 2.335/97):

- a. Audiências Públicas, regulamentadas pelo Decreto n. 2.335/97;
- b. Reuniões de Assinatura de Convênios com as Agências Reguladoras Estaduais, respaldadas pela Lei n. 9.427/96;
- c. Leilões Públicos de Concessão e de Outorga, regidos pela Lei n. 9.427/96 e;

(Fl. 5 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

- d. Celebração de Contratos de Concessão, de Permissão e de Autorizações de uso do bem público, nos termos da Lei n. 9.427/96.

13. Demonstrado que o objeto do Pregão Eletrônico n. 27/2006 é de fundamental importância para que a Agência alcance sua missão, passamos a explicar sobre o necessário perfil da empresa de serviço que prestará suporte à SCS.

14. Parafraseando o professor Joel Niebuhr: o que distingue uma empresa que presta suporte às ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos competentemente de uma empresa que gera re-trabalho aos servidores - já atarefados - da Superintendência de Comunicação Social?

15. Para o pleno atendimento das demandas geradas na contratação em tela, é necessário que nos apresente uma empresa que possua experiência na execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Demonstramos, logo acima, que os eventos executados pela ANEEL não possuem cunho festivo, mas sim institucional/legal/técnico-científico.

16. A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I autoriza:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

17. Desta forma, informou-se no Edital (itens 8.2.4.1 e 8.2.4.2) qual tipo de experiência se faz necessária e qual o registro necessário a essa empresa:

- a. Com vistas a apurar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o Edital solicita que as empresas licitantes apresentem o plano de trabalho constante nos atestados apresentados – esclarecimento publicado na página eletrônica da ANEEL e no Comprasnet informou que o objetivo desta solicitação é verificar descrição das atividades planejadas pela licitante e os instrumentos utilizados para realizá-las. A SCS informou que esse cuidado deve-se ao fato de que *“normalmente, os atestados não entram nesses detalhes, mencionando apenas a realização do(s) evento(s) e o padrão de atendimento (satisfatório ou insatisfatório)”* e;
- b. O Decreto n. 4898, de 26 de novembro de 2003, transfere competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo, que decreta:

Art. 1º Ficam transferidas as competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo relativas ao cadastramento de empresas, à classificação de empreendimentos e ao exercício da função fiscalizadora, estabelecidas no art. 3º, inciso X, da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991.

- c. O Decreto n. 5.406, de 30 de março de 2005, regulamenta o cadastro obrigatório para fins de fiscalização das sociedades empresárias, das sociedades simples e dos empresários individuais que prestam serviços turísticos remunerados, e dispõe no Art. 2º, in verbis:

(Fl. 6 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Estão sujeitos ao cadastramento no Ministério do Turismo os seguintes prestadores de serviços turísticos, definidos em legislações específicas:

- I - meios de hospedagem de turismo;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres; (grifo nosso)**
- V - prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres;
- VI - parques temáticos; e
- VII - outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Ministério do Turismo como de interesse para o turismo.

18. Em seguida passamos à definição da capacidade técnico-profissional que a licitante precisa dispor para atender plenamente ao objeto da licitação. O Anexo I do Edital, item III.1 – ASSESSORIA PRÉVIA E COORDENAÇÃO-GERAL (elaborado com base no Termo de Referência n. 15/2006-SCS/ANEEL) informa:

Para a execução do objeto a ser contratado, a licitante deverá indicar dois profissionais formados em Comunicação Social, de acordo com as exigências do Edital, sendo o profissional de Assessoria Prévia, necessariamente, habilitado em Relações Públicas. Ambos deverão ter experiência na organização de eventos a ser comprovada segundo os termos do Edital. A carga horária de trabalho destes dois profissionais será de oito horas por dia útil a serem cumpridas no escritório da CONTRATADA — o que não a eximirá de estar presente em reuniões sistemáticas a serem agendadas pela CONTRATANTE em períodos e locais que esta julgar oportunos.

19. A SCS, em mensagem enviada para subsidiar esta decisão, motivou tal definição:

Um dos pontos de aperfeiçoamento (*da contratação em tela*) reporta-se à necessidade de adequar a qualificação técnica da assessoria prévia e coordenação geral às metas traçadas no planejamento estratégico de comunicação deste órgão regulador, que é antecedido e permeado, em todas suas ações executivas, por atividades jungidas à formação na área de Comunicação Social, conforme explicitado e amplamente detalhado no objeto (Anexo I do Pregão n° 27/2006), com ênfase para os subitens a, c, d, g, j e l, a seguir transcritos:

- a) elaboração de projeto de eventos, contendo um detalhado plano de trabalho;*
- c) elaboração, apresentação e implementação de projetos e estratégias de comunicação;*
- d) consultoria nas atividades de relações públicas, cerimonial e viabilização de patrocínios;*
- g) pesquisa e identificação de eventos nacionais que propiciem a consolidação da imagem da ANEEL junto aos seus públicos-alvos;*
- j) organização, captação, produção, geração e transmissão de eventos nacionais e internacionais, teleconferências com uso de TV Executiva, Internet e outros meios eletrônicos;*
- l) elaboração, manutenção e execução de projetos voltados para a pesquisa e mobilização de públicos visando ao aprimoramento contínuo da lista de endereçamento da ANEEL.*

20. Ainda o Anexo I, item III.1 – ASSESSORIA PRÉVIA E COORDENAÇÃO-GERAL, informa:

Os eventos técnico-institucionais consubstanciam-se em canal de relacionamento estratégico no âmbito do plano de comunicação da Agência, promovendo o necessário diálogo e interatividade

(Fl. 7 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

com os agentes do setor elétrico, agências reguladoras estaduais, órgãos de defesa do consumidor, parlamentares, universidades, formadores de opinião e sociedade em geral. (grifos nossos)

Informações adicionais sobre o profissional de Relações Públicas: é uma função administrativa que avalia as atitudes públicas, identifica as diretrizes e a conduta individual ou da organização na busca do interesse público, e planeja e executa um programa de ação para conquistar a compreensão e a aceitação públicas. A atividade-fim de Relações Públicas é planejar, implantar e desenvolver o processo total da comunicação institucional da organização como recurso estratégico de sua interação com seus diferentes públicos e ordenar todos os seus relacionamentos com esses públicos, para gerar um conceito favorável sobre a organização. As funções de Relações Públicas estão expressas na Lei n. 5.377/67 e no Decreto n. 63.283, de 26/9/1968, que regulamentou a profissão. (grifos nossos)

A concepção, o planejamento e a coordenação de eventos na ANEEL envolvem as seguintes etapas:

Planejamento

- Identificação do evento;
- Levantamento do nível de complexidade;
- Escolha do local;
- Infra-estrutura;
- Apoio técnico, administrativo e de pessoal;
- Divulgação;
- Captação e depuração de públicos-alvos;
- Estratégia de distribuição de correspondências (convites, comunicados);
- Orçamentos.

Organização

- Seleção e alocação de recursos humanos;
- Identificação e montagem de ambientes;
- Elaboração da programação geral e do roteiro.
- Distribuição de atribuições e de tarefas;
- Confirmação de presença, captação e mobilização dos participantes;
- Secretaria prévia.

Coordenação/Execução

- Supervisão dos trabalhos nos níveis de execução e de coordenação;
- Condução dos trabalhos em todos os seus aspectos (abertura, desenvolvimento e encerramento);
- Supervisão e acompanhamento das atividades durante o evento (alimentação, transporte, segurança, sonorização, recepção, plenário, secretaria, etc.).

21. A Lei n. 8666/93, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, autoriza:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(Fl. 8 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

22. Os itens 19, 20 e 21 desta Decisão demonstraram que o Edital informa o alto grau de responsabilidade técnica delegada ao Assessor Prévio e ao Coordenador Geral. A SCS, ainda esclareceu:

Ora, somente profissionais com formação em Comunicação Social estarão aptos a fornecer apoio à ações de COMUNICAÇÃO para marketing de relacionamento no âmbito do plano de comunicação da Agência, promovendo o necessário diálogo e interatividade com os agentes do setor elétrico, agências reguladoras estaduais, órgãos de defesa do consumidor, parlamentares, universidades, formadores de opinião e sociedade em geral. (fls. 18/77 II – DA JUSTIFICATIVA – subitens 4 e 5). Cabe frisar que essas ações estarão sob a responsabilidade dos profissionais que serão destacados para assumir a Assessoria Prévia (com habilitação na área de Relações Públicas) e a Coordenação-Geral (graduação em Comunicação Social) do contrato de eventos, com formação e habilitação totalmente compatíveis com as atividades de suporte à Superintendência de Comunicação Social da ANEEL, como o mapeamento de eventos estratégicos; elaboração de projeto de eventos; concepção do plano de trabalho para cada evento; supervisão de todas as etapas de execução do evento; definição de novos canais de comunicação com os diversos públicos, dentro de metodologias próprias desenvolvidas pelo segmento de relações públicas; análise do relacionamento da instituição com públicos-alvos preferenciais e implementação de estratégias de comunicação para aprimorar essas ligações; definição dos meios de comunicação e implementação de técnicas para potencializar as oportunidades de comunicação de cada evento, dentre outras funções relevantes. (...)

Em face do exposto, vimos informar que a expectativa da Superintendência de Comunicação Social é que a empresa em questão não seja meramente executiva, mas sim que desenvolva atividades ligadas diretamente à área de Comunicação Social, executando, por sua vez, como anteriormente explicitado, Funções de Assessoria Prévia (habilitação em Relações Públicas) e Coordenação Geral (Comunicação Social) a serem desempenhadas por profissionais graduados em Comunicação Social.

23. A motivação legal para a exigência de habilitação em Relações Públicas, para o Assessor Prévio, está expressa na Lei n. 5.377/67 e no Decreto n. 63.283, de 26/9/1968, que regulamentou a profissão:

LEI N. 5.377/67

Capítulo II

Das atividades profissionais

Artigo 2º- consideram-se atividades de relações públicas as que dizem respeito:

- a. à informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b. à coordenação e planejamento de pesquisa de opinião pública, para fins institucionais.
- c. o planejamento e supervisão da utilização dos meios audiovisuais, para fins institucionais;
- d. ao planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e. ao ensino das técnicas de relações públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas na regulamentação da presente lei.

(...)

TÍTULO I

Da profissão de relações públicas

Capítulo I

Do profissional de relações públicas

(Fl. 9 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Artigo 1º- a atividade e o esforço deliberado, planejado e contínuo para estabelecer e manter a compreensão mútua entre uma instituição pública ou privada e os grupos e pessoas que esteja direta ou indiretamente ligada, constituem o objeto geral da profissão liberal ou assalariadas de relações públicas.

DECRETO N. 63.283/68

TÍTULO II

Da organização profissional

CAPÍTULO I

Do registro profissional

Art. 6º A inscrição profissional de Relações Públicas será feita pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de títulos, diplomas ou certificados registrados pelo Ministério da Educação e Cultura para as hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º.

24. Para o Coordenador Geral, o Edital solicitou apenas formação em Comunicação Social, sem especificar a habilitação. Porém, em atendimento ao § 1º do artigo 30, da Lei n. 8666/93, os profissionais de nível superior, que exercerão funções de responsabilidade técnica devem ser devidamente reconhecidos pela entidade competente a sua profissão.

25. A SCS informou, com base na legislação, quais as entidades responsáveis pelo exercício das profissões Relações Públicas e Jornalista:

Profissional jornalista:

- Decreto nº 83.284, de 13/03/79, art. 4º. O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de: I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.

Profissional de Relações Públicas:

Resolução Normativa nº 49, de 22 de março de 2003. Contém o Regimento Interno do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas:

Art. 5º - Os Conselhos Regionais são os órgãos executores das ações fiscalizatórias do Sistema CONFERP e, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, têm por finalidade:

V - Expedir as carteiras profissionais, indispensáveis ao exercício da profissão, e os certificados de registros de entidades e organizações que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, nos termos dos procedimentos do Sistema CONFERP.

(Fl. 10 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Art. 91 – A falta do competente registro torna ilegal o exercício da profissão ou da atividade, tornando-se punível o infrator com as cominações do Código de Ética Profissional e do Código Penal Brasileiro.

Art. 94 - Os profissionais de Relações Públicas só poderão exercer, legalmente, a profissão após o registro de seus diplomas ou títulos nos órgãos competentes e quando portadores da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição, com validade em todo o território nacional”.

26. Para o exercício da profissão em Publicidade e Propaganda não foram encontrados regulamentos que condicionam o exercício da profissão a prévio registro em entidade competente. Desta forma, foi publicado, na página eletrônica da ANEEL e no Comprasnet, esclarecimento que dispensou, para o caso do Coordenador Geral ser habilitado em Publicidade e Propaganda, comprovante de registro em órgão fiscalizador de atividade.

27. Sobre a alegação de ser “excessivo” o número de profissionais a serem indicados pela licitante, o Termo de Referência n. 15/2006-SCS/ANEEL, que gerou o Edital do pregão em referência, às fls. 4 (fls. 277 do Processo n. 48500.003266/2006-12), trás no item “Observações”:

1. A exigência de 02 (dois) profissionais formados em Comunicação Social deve-se à grande demanda de eventos estimada para os próximos 12 (doze) meses, a serem realizados em diversas localidades e em datas sucessivas. A formação e habilitação exigidas são compatíveis com os serviços de alta complexidade a serem desenvolvidos pelo assessor(a) prévio e/ou coordenador(a) geral, que lidarão diretamente no suporte à SCS na execução das seguintes atividades: mapeamento de eventos estratégicos; elaboração de projeto de eventos; concepção do plano de trabalho para cada evento; supervisão de todas as etapas de execução do evento; definição de novos canais de comunicação com os diversos públicos, dentro de metodologias próprias desenvolvidas pelo segmento de relações públicas; análise do relacionamento da instituição com públicos-alvos preferenciais e implementação de estratégias de comunicação para aprimorar essas ligações; definição dos meios de comunicação e implementação de técnicas para potencializar as oportunidades de comunicação de cada evento, dentre outras funções relevantes.

28. Adicionalmente a SCS emitiu o seguinte esclarecimento:

Cabe esclarecer que o Edital requer apenas dois profissionais – um para assessoria prévia; outro para coordenação geral do evento. Ora, haja vista a complexidade e o volume de eventos realizados no âmbito da Agência, inclusive simultâneos em diversos Estados, revela-se perfeitamente ajustado o quantitativo exigido, a fim de não sobrecarregar, em um único profissional, as diversas atividades inerentes a um evento, o que poderia interferir na qualidade dos serviços prestados. (Fls. 18 e 19 do instrumento editalício).

29. Sobre a alegação de que o item 8.2.4.6 é uma ingerência aos trabalhos internos dos proponentes, a SCS esclarece:

A título de esclarecimento, a carga horária requerida visa incluir a equipe técnica de atendimento à ANEEL no rol de serviços sujeitos a 8 (oito) horas por dia útil, a fim de diferenciá-la de outras categorias profissionais que possuem carga horária diversa, conforme menção expressa às fls. 23 e 24, como intérprete simultâneo (seis hora/dia), fotógrafo (quatro horas/dia), dentre outros.

(Fl. 11 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

30. Motivadas e legalmente fundamentadas as exigências quanto à qualificação necessária à empresa e aos profissionais que esta indicar para trabalharem com a ANEEL, adicionalmente citamos o Professor Joel Niebuhr³ que explanou sobre a questão no âmbito da modalidade pregão:

(...) Soma-se a isso que a Lei n. 10.520 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei n. 10.520/02 roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. Com isso, a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei n. 8666/93. Ela tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigí-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.

31. Sobre o critério de julgamento adotado para a licitação em referência - aplicação de percentual linear de desconto – informamos que trata-se de determinação exarada pelo Tribunal de Contas de União – TCU, a seguir transcrita:

01 - TC 006.741/2006-8, Acórdão n. 1927/2006-TCU-1ª Câmara

Classe de Assunto: VI

Entidade(s)/Orgão(s): Ministério da Saúde

(...)

1. Recomendar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde que avalie a possibilidade de, nas próximas licitações para a contratação de serviços de organização de eventos, adotar como critério de escolha da melhor proposta o maior desconto linear em relação aos preços cotados na planilha de custos unitários, que serão estabelecidos a partir de pesquisa de mercado e representarão o valor máximo que a Administração estará disposta a contratar para cada item.

32. Sobre a pesquisa de mercado que originou os valores de referência da ANEEL, consideramos que a lei não especifica metodologia a ser aplicada, mas apenas informa que os valores de referência devem estar alinhados com os preços correntes no mercado:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

33. A SCS apresentou a seguinte informação sobre a pesquisa realizada para elaboração dos valores de referência da presente licitação:

Não obstante a pesquisa de mercado ter sido realizada no 1º semestre de 2006, já que a elaboração de uma licitação desse porte demanda meses de preparo, não há que se falar em defasagem, pois é de amplo conhecimento que as propostas comerciais apresentadas para aquele fim, pela ausência de caráter competitivo, não refletem os valores efetivamente oferecidos na modalidade pregão, momento no qual são oferecidos lances com preços até 40% inferiores aos constantes na planilha de referência.

³ Pregão Eletrônico e Presencial de Acordo com o Decreto n. 5.450/05. Niebuhr, 2005, p. 114.

(Fl. 12 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Cabe também informar que o resultado da pesquisa de mercado para subsidiar a análise de preço foi objeto da Nota Técnica n° 027/2006, de 18 de maio de 2006, às fls. 10 a 12 do Processo n. 48500.003266/2006-12, que apresenta o criterioso trabalho desenvolvido pela ANEEL para obtenção dos valores de referência, que não se resumiu às propostas apresentadas, conforme descrito no item III. DA ANÁLISE:

“5. Os valores unitários apresentados pelas empresas de eventos mencionadas revelaram-se superestimados quando comparados com os preços praticados em contratos anteriores, de mesmo objeto, firmados pela ANEEL.

6. A partir dessa verificação, optou-se por inserir na planilha de formação de preços, os valores atualmente vigentes no Contrato n° 074/2005, firmado com a Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda, em 10 de novembro de 2005, pelo período de doze meses.

7. Contudo, o resultado dessa nova composição com valores mais competitivos mostrou-se insuficiente para a correção dos rumos da formação de preços, visto que permaneceram muito acima daqueles praticados em outros órgãos públicos, inclusive na própria ANEEL.

8. Diante de tal impasse, a SCS posicionou-se pela aplicação de metodologia para a construção de valores próximos ao praticado pelo mercado, a partir da inclusão à planilha inicial, dos preços apresentados pelas segunda, terceira e quarta colocadas na última licitação promovida pela Agência (Concorrência n° 001/2005-SCS/ANEEL), a saber: Aplauso Organização e Eventos, Amarilis Divulgação Ltda e BRSet Ltda.

9. Sendo assim, a formação de preços médios contou com a composição dos valores apresentados pelas empresas Faça Produções, Dialog Comunicação e Eventos, Gouvêa& Eichler Assessoria e Eventos, Script Assessoria, Eventos e Pesquisa Ltda (Contrato n° 74/2005), Aplauso Organização e Eventos, Amarilis Divulgação e BRSet Ltda. Após essa consolidação, novos ajustes foram realizados para que os valores espelhassem a prática de mercado, com a garantia da execução de serviços e qualidade e eficiência exigidas pela ANEEL.

10. Posteriormente, a SCS elaborou planilha final contendo os preços médios obtidos, multiplicados pelos quantitativos totais estimados por item de execução, com base em levantamento composto pelas necessidades verificadas para cada tipo de evento que, por sua vez, foram multiplicados pela previsão de ocorrência dos mesmos nos próximos doze meses. Foram trabalhadas sete categorias, cabendo citar: eventos nacionais realizados pela ANEEL; participação com estandes; Leilões; Audiências Públicas em Brasília e em outros Estados; públicos internacional e interno.”

34. Sobre a alegação de que o edital é omissivo em relação à correção monetária em caso de atraso no pagamento, o Edital trás claramente em seu item 13.5 as condições a serem aplicadas:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o ressarcimento financeiro será calculado do dia subsequente ao vencimento da fatura até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre a parcela em atraso “pro rata die”.

35. Ademais, o preâmbulo do Edital registra que o Pregão Eletrônico n. 27/2006 se realizará nos termos da Lei n. 8666/93, suas alterações e demais normas complementares pertinentes.

36. Quanto à estipulação de data limite para entrega da Autorização dos Serviços e indicações sobre a questão de cancelamento de eventos a SCS esclareceu que:

Os eventos a serem promovidos integram o Plano de Comunicação Social da ANEEL, que é municiado por levantamento semestral realizado pela Superintendência de Comunicação Social junto às unidades organizacionais que compõem este órgão regulador, que apresentam as respectivas necessidades relacionadas a eventos. Sendo assim, a regra é a realização de eventos consoante uma agenda previamente estabelecida. De qualquer forma, a empresa deverá estar apta

(Fl. 13 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

a organizar eventos dentro de um prazo exíguo, sendo tal questão um dos motivadores para a exigência de que a CONTRATADA comprove, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato, que possui, em Brasília, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados à ANEEL, com as instalações e infra-estrutura necessárias para cumprimento do objeto contratual.

37. A impugnante alega que a estimativa oferecida em Edital (Anexo I, item IV.4) pouco ajuda os proponentes a conhecerem a real estimativa de eventos para o período de vigência do contrato.

38. O objetivo do quadro apresentado no edital foi demonstrar para os licitantes a estimativa de eventos para um período de 12 (doze) meses, além de possibilitar, com base nas informações oferecidas no item IV.2, avaliação sobre a incidência de cada tipo de evento realizado no âmbito da contratação.

39. A real estimativa de execução do contrato está apresentada na Planilha de MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, do Anexo II, onde a ANEEL disponibilizou para conhecimento de todos o quantitativo de insumos que espera utilizar em 12 (doze) meses e todos os seus valores de referência.

40. Sobre o prazo e o momento em que os documentos de habilitação devem ser apresentados; esclarecemos que, consoante informação do item 8, os documentos de habilitação deverão ser enviados imediatamente após análise e julgamento da Proposta de Preços, via FAX e que as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos deverão ser apresentadas em até 48 (quarenta e oito) horas:

8.1 A qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal do licitante que apresentar a melhor proposta será verificada on line no SICAF, após a análise e julgamento da Proposta de Preços.

8.1.1 O licitante que apresentar a melhor proposta deverá enviá-la, via FAX, imediatamente após o encerramento da sessão do Pregão Eletrônico, com encaminhamento do original ou cópia autenticada, em até 48 (quarenta e oito) horas.

8.2 Para a habilitação deverá também ser apresentada pelo licitante que apresentar a melhor proposta, via FAX, imediatamente após a análise e julgamento da Proposta de Preços, com encaminhamento do original ou cópia autenticada, em até 48 (quarenta e oito) horas os seguintes documentos:

41. O item 12.2 rege sobre as condições para assinatura do contrato.

12.2 Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, e, quando o proponente vencedor não apresentar situação regular ou recusar-se a assiná-lo, injustificadamente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

42. Nesse aspecto cabe salientar que a Lei n. 8666/93 cria a seguinte obrigatoriedade para formalização de contrato:

Art. 62, § 3º Aplica-se o disposto nos artigos 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

Art. 55, XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(Fl. 14 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

Art. 81 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

43. Ainda, sobre a convocação do licitante subsequente ao proponente irregular, a Lei n. 10.520/02 e o Decreto n. 3.555/00 regem:

Lei n. 10.520/02, art. 4º:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto n. 3.555/00, art. 11:

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

44. O comentário da impugnante sobre o item relativo aos serviços de *coffee break* da planilha de MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, revela um equívoco de interpretação, pois o que a tabela mostra é que se estima realizar 150 coffee breaks, cada um com até 150 pessoas.

45. Finalmente, sobre a observação de que os insumos constantes do item III.2 (p. 20) não necessitariam de prévia pesquisa de mercado, a impugnante tem razão, tal inscrição trata-se de erro material na elaboração do texto.

46. Desta forma, no Anexo I do Edital, onde se lê *“III.2 - Dos itens, necessários à realização de eventos, a serem providenciados pela CONTRATADA mediante realização de prévia cotação de preços:”* leia-se *“Dos itens, necessários à realização de eventos, a serem providenciados pela CONTRATADA de acordo com Proposta de Preços apresentada:”*

IV – DO DIREITO

47. A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais: Lei n. 8.666/93; Lei n. 10.520/93; Lei n. 5.377/67; Decreto n. 63.283/68; Lei n. 9.427-96; Decreto n. 4.898/03; Decreto n. 5.406/05; Decreto n. 2.335/97; Decreto n. 83.284/79; Decreto n. 3.555/00; Acórdão n. 1927/2006-TCU-1ª Câmara – TC 006.741/200-8; Resolução Normativa n. 49/03 (CONFRP); Regimento Interno da ANEEL.

V – DA DECISÃO

48. Antes de proceder à decisão, destacamos palavras do Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, em Voto que julgou o Recurso Especial n. 144.750 (ILC/ZÊNITE, 2001 *apud* FALCÃO, 2000):

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a

(Fl. 15 da Decisão do Pregoeiro n. 12/2006 – SLC/ANEEL, de 27/10/2006)

elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

49. Diante do exposto, nos termos da legislação apresentada, da Mensagem encaminhada pela área técnica que demandou a contratação dos serviços e pelo que consta do Processo n. 48500.003266/2006-12, a Pregoeira decidiu que os esclarecimentos ora prestados não representam prejuízo à continuidade do procedimento licitatório.

50. A presente Decisão passa a integrar o Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CÁTIA BRANDÃO LINS DE VASCONCELOS
Pregoeira